



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13005.901725/2008-84</b>                            |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.630 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA        |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                       |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-53.912, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 757/760).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS) que não homologou o PER/DCOMP conforme o quadro abaixo:

| PER/DCOMP Não Homologadas      |                 |                   |                   |           |
|--------------------------------|-----------------|-------------------|-------------------|-----------|
| PER/DCOMP                      | Data da Transm. | Crédito Pleiteado |                   |           |
|                                |                 | Valor             | Origem do Crédito | Ano-Calen |
| 33269.63651.121107.1.7.02-8961 | 12/11/07        | 22.726,40         | Slido Neg IRPJ    | 2001      |
| 32947.36533.180906.1.3.02-8983 | 18/09/06        | 15.055,37         | Slido Neg IRPJ    | 2001      |
| 35750.93793.180906.1.3.02-3312 | 18/09/06        | 47.532,18         | Slido Neg IRPJ    | 2001      |
| 22170.74511.180906.1.3.02-5731 | 18/09/06        | 29.374,72         | Slido Neg IRPJ    | 2001      |
| 12004.57301.180906.1.3.02-9271 | 18/09/06        | 28.600,42         | Slido Neg IRPJ    | 2001      |
| 04176.55144.180906.1.3.02-6083 | 18/09/06        | 69.415,98         | Slido Neg IRPJ    | 2001      |
|                                |                 | <b>212.705,07</b> |                   |           |

Esclareceu a d. DRJ que o valor do litígio seria, portanto, de R\$ 212.705,07.

O despacho decisório assinalou que não teria sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) (R\$ 206.623,63) não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 237.813,39 (fl. 3)).

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese, que:

- 1) Cometeu um erro formal no preenchimento do valor no pedido de compensação, daí o indeferimento.

- 2) Cometeu um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, na medida que, erroneamente, entendia ser necessário demonstrar o total das importâncias que fizeram gerar o saldo negativo, pois, na composição do crédito, se faz necessário informar todos os valores retidos, pagos ou compensados.
- 3) Pela documentação anexada, facilmente seria verificado que em momento algum foi compensado valores superiores ao saldo negativo do imposto de renda apurado no exercício (período de apuração 01/01/2001 a 31/12/2001).
- 4) O saldo compensado foi de R\$ 206.623,63 corrigidos, ou seja, idêntico ao saldo negativo apurado na DIPJ.
- 5) O crédito existe e, pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do Fisco, deveria ser permitida e deferida a compensação na forma postulada, posto que, do contrário, estar-se-ia tributando o que não é resultado.
- 6) Requer que seja reformado o despacho decisório, reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação realizado.

A 1ª Turma da extinta DRJ/STM, através da Resolução nº 12, de 11/12/09, converteu o julgamento em diligência à unidade preparadora para que fosse confirmada a existência do crédito representado pelo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 206.623,63, informado pelo contribuinte na DIPJ, para o exercício de 2002 (período de apuração de 2001) (fls. 72 a 74).

Como resultado da diligência foi emitida, pela DRF/SCS, a Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 83, em 21/10/14, com as seguintes conclusões, em resumo:

- 1) O valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001 é de R\$ 206.623,63, confirmando o valor do saldo negativo apurado na DIPJ.
- 2) Esse crédito não foi aproveitado em auto-compensações sob a égide da IN SRF nº 21/97.
- 3) Esse crédito não foi objeto de pedido de restituições anteriores ou aproveitado em compensações realizadas mediante formulários em papel.

A d. DRJ, por sua vez, entre as alegações produzidas e o resultado da diligência reconheceu o direito creditório pleiteado, qual seja o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 da ordem de R\$ 206.623,63, conforme informado na DIPJ da manifestante:

A própria contribuinte declara, em sua manifestação de inconformidade (fl. 5), que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP e que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 206.623,63, conforme informado em sua DIPJ.

(...)

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para confirmar o saldo negativo de R\$ 206.623,63 no ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o direito creditório de R\$ 206.623,63 para utilização nas compensações pleiteadas até este limite.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 20.3.2015 (cópia de Aviso de Recebimento dos correios, de fl. 776), apresentou seu Recurso Voluntário em 22.3.2015 (fls. 777/785), trazendo os mesmos argumentos produzidos quando da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, conforme relatado, o Despacho Decisório eletrônico, a diligência realizada e o entendimento da d. DRJ reconheceram integralmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 206.623,63.

A própria contribuinte declara, em sua manifestação de inconformidade (fl. 5), que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP e que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 206.623,63, conforme informado em sua DIPJ.

Em sede recursal não há qualquer contestação contra o valor do crédito reconhecido sendo que as alegações produzidas coincidem com aqueles trazidas quando da sua Manifestação de Inconformidade<sup>1</sup>.

Neste diapasão, verifica-se que a planilha de dados elaborada pela Recorrente, sem qualquer lastro fiscal/contábil ou mesmo financeiro não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da

<sup>1</sup> Como se extrai das cópias dos autos, em seu recurso voluntário, o Recorrente se limitou a repisar os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, bem como a reapresentar as planilhas contidas na manifestação sobre a diligência na qual apura o “saldo negativo acumulado”, de 1998 a 2006, de forma que o saldo negativo apurado em um ano é automaticamente acrescido ao crédito do período seguinte.

liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejam, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Assim, por tudo que nos autos consta e ante o resumo argumentativo trazido pela Recorrente é de manter a decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-53.912 (fls. 757/760), que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

A própria contribuinte declara, em sua manifestação de inconformidade (fl. 5), que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP e que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 206.623,63, conforme informado em sua DIPJ.

O relatório de diligência confirmou o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 206.623,63.

Em sua manifestação sobre a diligência, o contribuinte não aponta especificamente qual a sua discordância com relação ao valor do saldo negativo

nela apurado, já que este saldo inclusive coincide com o informado por ele mesmo na sua DIPJ e na sua manifestação de inconformidade.

Além disso, as planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 656 a 660) referem-se a valores acumulados de saldos negativos anuais. As declarações de compensação que utilizam saldo negativo como direito creditório devem sempre indicar o ano-calendário a que se referem (período de apuração de janeiro a dezembro) e não um valor de saldo negativo “acumulado” de anos anteriores. Não há amparo legal para esse tipo de aproveitamento do saldo negativo.

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para confirmar o saldo negativo de R\$ 206.623,63 no ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o direito creditório de R\$ 206.623,63 para utilização nas compensações pleiteadas até este limite.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria**